4

Rio Branco-AC, quarta-feira 7 de outubro de 2020. ANO XXVII Nº 6.692

curso, em cumprimento ao art. 78, caput, do RITJAC. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-Acre, 5 de outubro de 2020

Desembargador Luís Vitório Camolez Relator

## 2° CÂMARA CÍVEL

ATA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA / VIDEOCONFERÊNCIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL – 29/09/2020

Ao vinte e nove dias do mês de setembro de dois mil e vinte, nesta cidade de Rio Branco, reuniram-se às 9h, em ambiente virtual, por videoconferência, a Desª Waldirene Cordeiro (Presidente), o Des. Roberto Barros e a Desª. Regina Ferrari (Membros). Presente, ainda, o Des. Luís Camolez e a Desª. Denise Bonfim, (Presidente e Membro da 1ª Câmara Cível), respectivamente, para compor o quorum em razão de indicação de impedimento de membros da Câmara em processo pautado. Presente o Procurador de Justiça João Marques Pires

Aprovada a ata da Sessão anterior, sem ressalvas.

## **JULGAMENTOS**

0100512-89.2020.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível - Tarauacá - Relator: Desª.: Waldirene Cordeiro - Embargante: Claro S/A - Embargado: Município de Jordão - Ac - "DECIDE A CÂMARA, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) DES(A) RELATOR(A)". - Advogada: ANTONIA RONAIRYS LIMA (OAB: 42783/DF) - Advogado: Rodrigo Badaró de Castro (OAB: 2221A/DF) - Advogado: Tatiana Maria Mello de Lima (OAB: 15118/DF) - Advogado: Ordélio Azevedo Sette (OAB: 13726/MG) - Advogado: Fernando Azevedo Sette (OAB: 58642/MG) - Advogado: Ricardo Azevedo Sette (OAB: 138486A/SP) - Advogado: Roberto Mariano de Oliveira Soares (OAB: 23604/DF) - Proc. Município: Dauster Maciel Neto - Advogado: Antonio Francisco Saraiva Oliveira (OAB: 5321/AC)

0100835-94.2020.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Branco - Relator: Desª.: Regina Ferrari - Embargante: Espólio de Eloysa Levy de Barbosa, na pessoa de Jymmy Barbosa Levy - Embargada: Maria Marques da Silva Souza e outros - "DECIDE A CÂMARA, À UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E REJEITÁ-LOS, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) DES(A) RELATOR(A)". - Advogado: Felipe Nobrega Rocha (OAB: 286551/SP) - Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB: 314946/SP) - Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB: 26966/DF) - Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC) - Advogado: Sergio Murilo Castelo Branco Coelho (OAB: 1725/AC)

0704869-31.2018.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: NUBIA WELANY FARIAS DO NASCIMENTO - Apelado: Consórcio Albuquerque La Reserve Spe Ltda - Apelado: Albuquerque Engenharia Ltda. - "DECIDE A CÂMARA, À UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E PROVÊ-LO PARCIALMENTE, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) DES(A) RELATOR(A)". SUSTENTAÇÃO ORAL: ADV. FELIPPE FERREIRA NERY (OAB: 3540). - Advogado: João Rodrigues do Nascimento Filho (OAB: 3817/AC) - Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC) - Advogada: Emily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC) - Advogado: Mariana Rabelo Madureira (OAB: 4975/AC) - Advogado: Fernanda Catarina Bezerra de Souza (OAB: 4865/AC) - Advogado: Felippe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC) - Advogado: João Arthur dos Santos Silveira (OAB: 3530/AC)

0708784-54.2019.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Desª: Waldirene Cordeiro - Apelante: Telefônica Brasil S/A VIVO - Apelada: Jaqueline Oliveira de Almeida - "DECIDE A CÂMARA, À UNANIMIDADE, AFASTAR A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E A PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, DECIDE A CÂMARA, DESPROVER O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) DES(A) RELATOR(A)". SUSTENTAÇÃO ORAL: ADV. ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA (OAB: 3323/AC). - Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB: 29320/GO) - Advogado: Harthuro Yacintho Alves Carneiro (OAB: 45458/GO) - Advogado: Daniel França Silva (OAB: 24214/DF) - Advogado: Edgar Ferreira de Sousa (OAB: 4957/AC) - Advogado: José Raimundo de Oliveira Neto (OAB: 4929/AC)

0711051-72.2014.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Desª.: Waldirene Cordeiro - Apelante: Roda Viva Transportes Rodoviários Ltda - Apelado: Randon Implementos para o Transporte Ltda - Apelado: ICCAP - Implementos Rodoviários Ltda - "DECIDE A CÂMARA, À UNANIMIDADE, AFASTAR A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE, SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES E, NO MÉRITO, DECIDE A CÂMARA, NÃO CONHECER DO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) DES(A) RELATOR(A)". SUSTENTAÇÃO ORAL: ADV. SIOMARA A. A. CLEMENTE (OAB: 28522/AC). - Advogado: Marco Antonio Hengles (OAB: 136748/SP) - Advogado: Morberto Bezerra Maranhão Ribeiro Bonavita (OAB: 78179/SP) - Advogado: Mariana Aguiar Esteves

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

(OAB: 7474/PO) - Advogado: REGINA CELIA RAIMUNDO PEPPE BONAVITA (OAB: 78184/SP) - Advogado: Elaine Cristina de Souza Martins Staffa (OAB: 167869/SP) - Advogado: ANA PAULA CRISPIM CAVALHEIRO (OAB: 172662/SP) - Advogado: DANIEL LARA MORAES (OAB: 212518/SP) - Advogado: CINTIA REGINA MENDES (OAB: 198140/SP) - Advogado: Bruno Lameira Itani (OAB: 4197/AC) - Advogado: Alberto Bardawil Neto (OAB: 3222/AC) - Advogado: Siomara A.a. Clemente (OAB: 285822/SP) - Advogado: Flavio Lauri Becher Gil (OAB: 41063/RS) - Advogada: Daniela da Silva Rocha Ricarte (OAB: 4648/AC) - Advogado: Stéphane Quintiliano de Souza Angelim (OAB: 3611/AC) - Advogado: Anselmo Mateus Vedovato Júnior (OAB: 9429/MS)

0712570-09.2019.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Andréia Maria Costa de Oliveira - Apelado: Banco do Brasil S/A. - "DECIDE A CÂMARA, À UNANIMIDADE, DESPROVER O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) DES(A) RELATOR(A)". - Advogado: Andrea Santos Pelatti (OAB: 3450/AC) - Advogado: Roberto Barreto de Almeida (OAB: 104901/MG) - Advogado: Renato César Lopes da Cruz (OAB: 2963/AC) - Advogado: AILTON CARLOS SAMPAIO DA SILVA (OAB: 4543/AC) - Advogado: Mayson Costa Morais (OAB: 4681/AC) - Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 3600/AC)

0712872-38.2019.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Elzira Maria Fonseca Damasceno - Apelado: Banco do Brasil S/A. - "DECIDE A CÂMARA, À UNANIMIDADE, DESPROVER O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) DES(A) RELATOR(A)". - Advogado: Roberto Barreto de Almeida (OAB: 3344/AC) - Advogado: Andrea Santos Pelatti (OAB: 3450/AC) - Advogado: Renato Lopes Cezar da Cruz (OAB: 2963/AC) - Advogado: Airton Carlos Sampaio da Silva (OAB: 4543/AC) - Advogado: Mayson Costa Morais (OAB: 4681/AC) - Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB: 4275A/AC) - Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 4270A/AC)

0713385-06.2019.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Desª.: Waldirene Cordeiro - Apelante: António Gomes da Silva - Apelado: Telefônica Brasil S/A - "DECIDE A CÂMARA, À UNANIMIDADE, DESPROVER O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) DES(A) RELATOR(A)". DISPENSADA A SUSTENTAÇÃO ORAL DA ADV. ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA (OAB: 3323/AC). - Advogado: Edgar Ferreira de Sousa (OAB: 4957/AC) - Advogado: José Raimundo de Oliveira Neto (OAB: 4929/AC) - Advogado: Daniel França Silva (OAB: 24214/DF) - Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB: 29320/GO) - Advogado: Harthuro Yacintho Alves Carneiro (OAB: 45458/GO) - Advogada: Andressa Melo de Siqueira (OAB: 3323/AC)

1000583-66.2020.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Senador Guiomard - Relator: Des.: Roberto Barros - Agravante: Banco da Amazônia S/A - Agravada: Maria Antonia Rodrigues da Silva - "DECIDE A CÂMARA, À UNANIMIDADE, DESPROVER O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) DES(A) RELATOR(A)". - Advogado: Lúcio Brasil Coelho Júnior (OAB: 4332/AC) - Advogada: Márcia Freitas Nunes de Oliveira (OAB: 1741/AC) - D. Público: André Espindola Moura (OAB: 1314/AC)

1000831-32.2020.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator: Desª.: Waldirene Cordeiro - Agravante: Industria e Comércio de Espumas e Colchões Cuiabá LTDA - Agravado: Estado do Acre - "DECIDE A CÂMARA, À UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E DESPROVÊ-LO, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) DES(A) RELATOR(A)". DISPENSADA A SUSTENTAÇÃO ORAL PELO PROC. DO ESTADO CRISTOVAM PONTES DE MOURA (OAB: 2908/AC). - Advogada: NADIA MARA NADDEO TERRON (OAB: 117258/SP) - Proc. Estado: Cristovam Pontes de Moura (OAB: 2908/AC)

1001023-62.2020.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Agravante: Jorge Kennedy Nogueira da Silva - Agravada: Roberta Veroniki Ribamar da Silva - "DECIDE A CÂMARA, À UNANIMIDADE, EM CONTINUIDADE DO JULGAMENTO, CONHECER, EM PARTE DO RECURSO, E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO PARCIALMENTE, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) DES(A) RELATOR(A)". - Advogado: Cláudio Diógenes Pinheiro (OAB: 2105/AC)

1001203-78.2020.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator: Desª.: Waldirene Cordeiro - Agravante: Nilza das Chagas Teixeira - Agravado: Comauto - Comercial de Automóveis Ltda - "DECIDE A CÂMARA, POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) DES(A) RELATOR(A). DIVERGENTE A DESª. REGINA FERRARI QUE VOTOU NO SENTIDO DE DESPROVER O RECURSO". - Advogado: Joao Estephan Amorin Babary (OAB: 2597/AC) - Advogado: Marcos Rangel da Silva (OAB: 2001/AC)

1001223-69.2020.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator: Desª.: Regina Ferrari - Agravante: LAYRA DE BESSA DAL COL - Agravado: Delegado Geral de Polícia Civil do Estado do Acre - "DECIDE A CÂMARA, À UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E PROVÊ-LO, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) DES(A) RELATOR(A)". DISPENSADA A SUSTENTAÇÃO ORAL DO ADV. LÚCIO DE ALMEIDA BRAGA JÚNIOR (OAB: 20836/GO). -

Paulo Jorge Silva Santos (OAB: 4495/AC)

Rio Branco-AC, quarta-feira 7 de outubro de 2020. ANO XXVII Nº 6.692

1001240-08.2020.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Agravante: J A FRAGOSO DANTAS - ME - Agravado: Banco da Amazônia S/A - "DECIDE A CÂMARA, À UNANIMIDADE, EM CONTINUIDADE DO JULGAMENTO, CONHECER DO RECURSO E DESPROVÊ-LO, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) DES(A) RELATOR(A)". - Advogada: Claudia Maria da Fontoura Messias Sabino (OAB: 3187/AC) - Advogado: Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB: 3102/AC) - Advogado: André Augusto Rocha Neri do Nascimento (OAB: 3138/AC) - Advogado: Erick Venâncio Lima do Nascimento (OAB: 3055/AC) - Advogado: Vandré da Costa Prado (OAB: 3880/AC)

Advogado: Lúcio de Almeida Braga Junior (OAB: 20836/GO) - Proc. Estado:

1001317-17.2020.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator: Desª.: Regina Ferrari - Agravante: Banco do Brasil S/A. - Agravada: GERALDI-NA LIMA DE MATOS e outros - "DECIDE A CÂMARA, À UNANIMIDADE, CO-NHECER DO RECURSO E PROVÊ-LO PARCIALMENTE, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) DES(A) RELATOR(A)". - Advogado: Emerson Alessandro Martins Lazaroto (OAB: 6684/RO) - Advogado: Anderson Pereira Charão (OAB: 8905/RO) - Advogada: Herlane Moreira de Oliveira Abade (OAB: 4229/RO) - Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB: 4751/RO) - Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB: 3513/AC) - Advogado: Thommi M. Z. Florença (OAB: 4702/PR) - Advogado: Horacio Antunes Barbosa Junior (OAB: 48189/PR) - Advogado: Felipe Henrique de Souza (OAB: 2713/AC) - Advogado: Luiz Meireles Maia Neto (OAB: 2919/AC)

1002055-39.2019.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Plácido de Castro - Relator: Des.: Roberto Barros - Agravante: Banco Itaucard S.A - Agravado: Francivan Neves Assunção - "DECIDE A CÂMARA, À UNANIMIDADE, DESPROVER O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) DES(A) RELATOR(A)". - Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 3557/AC)

Os pronunciamentos dos Desembargadores e do Procurador de Justiça constam no áudio gravado através do programa Cisco Webex Meetings, arquivado na rede de computadores deste Tribunal. Nada mais havendo a tratar, a Sessão foi encerrada às 10h35min. Do que, para constar, eu, \_\_\_\_\_

Sara Cordeiro de Vasconcelos Silva, Secretária, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada pela Desembargadora Waldirene Cordeiro, Presidente.

Des<sup>a</sup>. Waldirene Cordeiro Presidente

## **DESPACHO**

Nº 0100696-45.2020.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Branco - Embargante: Hospital Santa Juliana - Obras Sociais da Diocese de Rio Branco - Embargado: Gustavo José Sales de Mesquita - Embargada: Selma Sales de Mesquita - Embargado: Estado do Acre - Despacho Com fulcro no art. 35-G, II, do RITJAC e no art. 4º, da Portaria nº. 674/2020, determino a inclusão do feito em pauta de sessão presencial por videoconferência para fins de julgamento. Intime-se. Rio Branco-Acre, 5 de outubro de 2020. Des. Roberto Barros Relator - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: Mario Gilson de Paiva Souza (OAB: 3272/AC) - Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Antonio de Carvalho Medeiros Junior (OAB: 476/AC) - Fábio Marcon Leonetti (OAB: 28935/SC) - Maria Eliza Schettini Campos Hidalgo Viana (OAB: 2567/AC)

Nº 0700147-70.2017.8.01.0006 - Apelação Cível - Acrelândia - Apelante: Elieude Fernandes de Amorim - Apelado: Sergio Farias de Oliveira - Despacho Trata-se de Apelação interposta por Elieude Fernandes de Amorim em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Acrelândia que, nos autos da Execução de nº 0700147-70.2017.8.01.0006, extinguiu o processo com fundamento na satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC. Em sede preliminar, o Apelante pugna pela manutenção da gratuidade da justiça concedida pelo juízo a quo em sentença, por força do art. 11, II, da Lei Estadual nº 1.422/2001. No ponto, cita o disposto no art. 99, §7°, do CPC, para ressaltar a possibilidade de se requerer a benesse em grau de recurso. Pois bem. Tratando-se de questão inerente à gratuidade da justiça, impõe-se que seja resolvida pelo Relator em sede preliminar, antes do julgamento do recurso, conforme dispõem os arts 99, §7º e 101, §1º, do CPC, in verbis: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] § 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. -- Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação. § 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso. Paralelo a isso, convém ressaltar que, embora presuma-se verdadeira a declaração de hipossuficiência feita por pessoa física, tal presunção é meramente relativa, uma vez que pode ser infirmada por outros elementos existentes nos autos. Na espécie, impõe consignar, entretanto, que a parte sequer se utilizou da alegação de insuficiência financeira para justificar o pedido de gratuidade e o não pagamento do preparo, tendo simplesmente requerido "a continuidade da justiça gratuita arbitrada pela justiça ad quo exarada na sentença por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001". Por oportuno, cito o estabelecido pela sentença quanto ao ponto: "[...] Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001" Em outras palavras, o Apelante não pugnou pela concessão da benesse com base na hipossuficiência, até mesmo porque, vale frisar, os elementos constantes nos autos apontam, em tese, para sua capacidade financeira, visto que se trata de pecuarista com razoável acervo de semoventes, conforme se depreende à p. 49 deste módulo processual; com efeito, cingiu-se a sustentar o pedido de gratuidade tão somente na manutenção da isenção de custas aplicada pelo juízo a quo na sentença. Contudo, é preciso destacar que o art. 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1.422/2001, que, aliás, nem mesmo se encontra vigente, posto que fora revogado pela Lei Estadual nº. 3.517/2019, diz respeito somente às custas finais da execução satisfeita pelo cumprimento da obrigação, previstas no inciso III, do art. 9º, da Lei Estadual nº. 1.422/2001, não abrangendo, por certo, as custas recursais, previstas no inciso II, do mesmo artigo. Para melhor compreensão, reproduzo o teor dos dispositivos em menção: Art. 9º A taxa judiciária será contada e reco-Ihida nas seguintes hipóteses: I - um e meio por cento sobre o valor da causa, por ocasião da distribuição ou, não havendo distribuição, antes do despacho inicial; I na fase inicial do processo, cumulativamente: (Redação dada pela Lei nº 3.517, de 23.9.2019) a) um e meio por cento sobre o valor da causa, por ocasião da distribuição ou, não havendo distribuição, antes do despacho inicial; e (Alínea incluída pela Lei nº 3.517, de 23.9.2019) b) um e meio por cento sobre o valor da causa, adiado para até cinco dias após a primeira audiência de conciliação ou de mediação, caso não celebrado acordo. Na hipótese de haver acordo, as partes ficam desobrigadas do pagamento do montante adiado. (Alínea incluída pela Lei nº 3.517, de 23.9.2019) II - um e meio por cento sobre o valor da causa, por ocasião de recurso de apelação, como preparo nos processos oriundos da primeira instância e nos de competência originária do Tribunal de Justica: Il na fase recursal: dois por cento sobre o valor da causa. valor do crédito discutido ou valor do proveito econômico, o que for maior; por ocasião de recurso de apelação, como preparo nos processos oriundos da primeira instância e nos de competência originária do Tribunal de Justiça. (Redação dada pela Lei nº 3.517, de 23.9.2019) III - um e meio por cento sobre o valor da causa ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional. (Inciso revogado pela Lei nº 3.517, de 23.9.2019) [...] Art. 11. Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 9º, desta lei: (Artigo revogado pela Lei nº 3.517, de 23.9.2019) [...] II - a execução por quantia certa contra devedor solvente, se o executado, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exeqüente, não oferecendo embargos; Em síntese: 1) o Apelante não é beneficiário da justiça gratuita; 2) não pugnou pela sua concessão no recurso em face de possível hipossuficiência financeira; e, 3) o fundamento arguido em seu pedido é manifestamente descabido, já que a incidência do dispositivo invocado não contempla as custas de recurso, que, à evidência, possui fato gerador distinto. Impõe registrar que sequer é possível, no presente caso, oportunizar ao recorrente a comprovação da insuficiência financeira, conforme permite o art. 99, §2º, do CPC, pois, como se viu, tal questão (a hipossuficiência) sequer foi alegada como causa de pedir pela parte. Dessa maneira, a conclusão a que se pode chegar não é outra senão entender pela ausência do recolhimento do preparo recursal a que o Apelante estava obrigado a comprovar por ocasião da interposição do recurso, impondo-se, por efeito disso, a sua intimação para realizar o pagamento em dobro, nos termos do art. 1.007, §4°, do CPC. Nesses termos, ensejo ao Apelante o prazo de 05 (cinco) dias para que realize o recolhimento do preparo em dobro, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Após, retornem os autos conclusos. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: Raimundo Nonato Lima (OAB: 1420/AC) - Mayara Correia Lima (OAB: 4376/AC) - Sergio Farias de Oliveira (OAB: 2777/AC)

Nº 0712151-86.2019.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Abrahão Carlos Nogueira - Apelante: Andre Luiz Parigot - Apelante: Anna Helena de Azevedo Lima Simao - Apelante: Atabyrio de Azevedo Lima - Apelante: Expedita de Brito Pinheiro - Apelante: Helena Assis Ferreira de Azevedo - Apelante: Herica Macedo Granzotto Alves - Apelante: João Augusto de Almeida Branches Soares - Apelante: João Felix - Apelante: José Oliveira de Carvalho - Apelante: Karine Saady Meira - Apelante: Ligiane Santos Pereira - Apelante: Loren Santos da Silva - Apelante: Luiz de Souza Pessoa - Apelante: Luiz Me-Iquiades Américo de Souza - Apelante: Manoel das Dores Mendes - Apelante: Maria Alaize Rodrigues Pinto - Apelante: Maria do Perpetuo Socorro de Souza Gomes - Apelante: Patricia Pinheiro de Melo Lima - Apelante: Pedro Veras de Almeida Neto - Apelante: Sadraque Jose Gondin - Apelado: Banco do Brasil S/A - DESPACHO Abrahão Carlos Nogueira e outros interpõem apelação (pp. 303-312) em face de sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco que, nos autos do Processo n.º 0712151-86.2019.8.01.0001, alusivo a cumprimento de sentença coletiva movido contra o Banco do Brasil S.A., declarou prescrita a pretensão dos recorrentes. O compulsar detido dos autos revela que, após a interposição da presente insurgência, a D. Magistrada deixou de exercer juízo de retração - positivo ou negativo - , uma vez que a

5